

A. I. N. - 206887.0019/08-2
AUTUADO - MIL COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 29.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado e não autorizado. O autuado comprovou pagamento efetuado antes do início da ação fiscal. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/02/2008, exige ICMS no valor de R\$1.167,02, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento da antecipação tributária na entrada do Estado de mercadorias enquadradas na Portaria nº 114/04, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206887.0006/08-8 de 13/02/08, fls. 04 e 05.

O autuado em sua defesa, apresentada às fls. 27 a 28, observa que o autuante procedeu à apreensão de cortes suínos, conforme elencados na nota fiscal nº 7256, fl. 34, sob a alegação de falta de antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal, resultando na lavratura do Auto de Infração.

Esclarece que a lavratura ocorreu no dia 13/02/2008 no Posto Fiscal “João Durval Carneiro” e anteriormente transitado na primeira repartição fiscal de divisa que é o Posto Fiscal “Benito Gama”, onde foi apresentado um fax do DAE, datado de 13/02/2008, a mesma data da apreensão das mercadorias, demonstrando a antecipação do ICMS, documento este recusado pelo preposto fiscal. Ressalta que o fato do documento apresentado, ser *fax*, não invalida a legalidade do cumprimento obrigacional da quitação do imposto, já que no sistema fazendário há a possibilidade de averiguação do pagamento.

Observa que é uma empresa regularmente inscrita no cadastro da SEFAZ e cumpre com todas as exigências legais, tanto no pagamento dos tributos, quanto nas obrigações acessórias, o que comprova a sua idoneidade.

Diz que o Estado na sua soberania de cobrar os tributos e reverter os resultados em equilíbrio e paz social deseja que estes sejam exigidos na sua forma legal de maneira a dar ao contribuinte a condição de defesa, caso o direito seja preterido.

Informa que o dispositivo da multa é uma penalidade imposta aos contribuintes que infringiram a legislação tributária e tem a finalidade de coibir a prática da sonegação fiscal.

Afirma que no presente Auto de Infração não há evidências de dolo ou sonegação fiscal, sendo comprovado o pagamento do imposto na mesma data da apreensão das mercadorias, não resultando, portanto, nenhum prejuízo ao erário estadual, sendo por isso incabível a exigência do fiscal.

Conclui asseverando que demonstrada a insubsistência da acusação fiscal requer a improcedência do Auto de Infração considerando que cumpriu a obrigação principal do pagamento do ICMS, não resultando, por isso, prejuízo algum ao erário estadual.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 41, inicialmente observa que o Auto de Infração fora lavrado em razão de o contribuinte encontrar-se com situação cadastral “Descredenciado” e não ter realizado o recolhimento devido da antecipação do imposto na forma exigida pelo RICMS-BA/97, ocasião em que lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências.

Diz que o autuado acusa, sem entrar no mérito da exigência de antecipação tributária do ICMS quando da entrada em território baiano, que a fiscalização recusou sua comprovação através de fax do recolhimento da antecipação tributária datado de 13/02/08.

Informa que o autuado apresentou comprovante do recolhimento no valor débito exigido no Auto de Infração datado de 13/02/08 sem precisar a hora.

Finaliza o autuante, reconhecendo o pagamento efetuado pelo autuado e opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, referente às entradas de mercadorias enquadradas na Portaria nº 114/04, procedente de outro estado da Federação, primeira repartição da fronteira ou do percurso.

A defesa se insurge contra acusação fiscal afirmando que é indevida a exigência, tendo em vista que no dia 13/02/2008 recolhera a antecipação do imposto no valor de R\$1.167,02, conforme cópia de fax colacionada aos autos, fl. 33, e que afirma não fora aceita pela fiscalização.

Da análise dos elementos que integram o processo verifico que, em tempo hábil, o autuado procedera ao recolhimento do imposto no valor de R\$1.167,02, exigido no Auto de Infração, em 13/02/08, conforme constato no teor constante da cópia do “Detalhe do Extrato do Pagamento Realizado”, fl. 07. Portanto, restou evidenciado nos autos o não cometimento, pelo autuado, da infração que lhe fora atribuída, ou seja, o não recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria nº 114/04, procedentes de outros estados da Federação. Por isso, entendo que a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0019/08-2, lavrado contra **MIL COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR